

A. I. N° - 207351.0103/13-4
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTES - PEDRO GOMES CARNEIRO e JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 25.02.2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-01/13

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Quanto ao valor remanescente aduzido pelo contribuinte deve o órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia baixar do sistema, por se tratar de valor referente a crédito tributário indevidamente registrado. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/08/2013, formalizou a constituição de crédito tributário no valor de R\$3.365.443,17, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de julho a novembro de 2011.

Inicialmente o autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 20 a 48) contra o presente Auto de Infração (nº 207351.0103/13-4), cuja cópia anexada à peça defensiva denominou de “(doc. 06)”, Impugnou integralmente a exigência fiscal, sustentando a improcedência do Auto de Infração.

Contudo, em momento posterior a defesa apresentada, efetuou o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº 10.328/13, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, acostado aos autos às fls. 181/182.

Às fls. 174/175 consta manifestação do Supervisor da IFEP SUL, na qual este consigna que em face de constatação da constituição de crédito tributário em duplicidade, contemplando o mesmo fato gerador e data de ocorrência, levada a efeito através dos Autos de Infração nºs. 207351.0106/13-3 e 207351.0103/13-4, objeto da infração 01.05.03, no valor original de R\$91.847,93, caracterizando assim superposição de valores reclamados, sugeriu o cancelamento do débito lançado na citada infração, constante do Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, nos termos da alínea “a”, I, do art. 114, do RPAF/99.

Explica que o erro ocorreu pelas seguintes razões:

- após a lavratura do Auto de Infração nº 207351.0103/13-4 e antes do registro no SEAI, o autuante optou em lançar as infrações 01.05. 03 [Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução], e 03.02.05 [Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas] em Autos de Infração distintos;

- ocorreu que ao lavrar o Auto de Infração nº 207351.0103/13-4 o autuante encaminhou à Supervisão o arquivo do Auto de Infração para o devido registro no SEAI, contemplando as duas infrações 01.05.03 e 03.02.05;
- em seguida optou o autuante em constituir o crédito tributário em Autos de Infração distintos, tendo novamente encaminhado para registro outro arquivo do mesmo Auto de Infração, contemplando apenas a infração 03.02.05;
- por erro do SEAI, os dois arquivos foram gerados com o mesmo ID – 566.870, o que levou à Supervisão ao erro, registrando no SEAI Inspetoria o arquivo do Auto de Infração contemplando ambas as infrações;
- ao contribuinte foi entregue uma cópia do Auto de Infração contemplando apenas a infração 03.02.05, que é o correto, contudo no SEAI foi registrado o primeiro arquivo enviado pelo autuante, contemplando as duas infrações;
- a infração 01.05.03 foi novamente lançada através do Auto de Infração nº 207351.0106/13-3, cuja ciência foi dada ao autuado, devidamente instruído com os documentos probatórios, motivo pelo qual entende como correto proceder-se ao cancelamento da infração 01.05.03 lançada no Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, porque o contribuinte não foi cientificado.

Registra que os PAFs em referência se encontram fisicamente no CONSEF para julgamento.

O autuado apresentou requerimento com data de protocolização de 23/01/2013, registrando que optou por efetuar o pagamento da integralidade do débito devido no presente Auto de Infração, aproveitando os benefícios instituídos pela Lei nº 12.903/13, conforme petição e termo de confissão de dívida apresentados (docs.1 e 2).

Diz que, desse modo, reconheceu como devido o valor de R\$3.365.443,17, destacando que este valor corresponde exatamente ao valor principal originalmente exigido na autuação. Esclarece que, com os acréscimos previstos na legislação aplicável, realizou o recolhimento do montante total de R\$3.547.744,42, conforme (doc.3).

Observa que, no entanto, o extrato atualizado do débito objeto do presente Auto de Infração emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, indica indevidamente a existência de um valor remanescente de ICMS de R\$91.847,93, além de multa e juros correlatos (doc.4).

Assinala que em vista dessa informação, obteve esclarecimento na própria SEFAZ/BA que esses valores de ICMS, multa e juros foram atrelados incorretamente a essa autuação, uma vez que se referem, verdadeiramente, à infração que originou o Auto de Infração nº 207351.0106/13-3, também, lavrado contra a empresa e que se encontra em discussão administrativa (doc.5).

Diz que, conforme mencionado, esse equívoco foi reconhecido expressamente pela própria Auditor Fiscal que requereu à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle o cancelamento desse valor lançado indevidamente no Auto de Infração nº 207351.0103/13-4(doc.6)

Registra que, ocorreu que este CONSEF incluiu o PAF na pauta de julgamento de 30/01/2014, contudo, o fato é que o débito exigido nesse Auto de Infração está integralmente quitado e extinto, ao passo que o suposto saldo remanescente não diz respeito a essa autuação, conforme reconhecido pela própria SEFAZ/BA.

Conclui requerendo que seja expressamente reconhecida a incorreção da cobrança do saldo remanescente que está indevidamente atrelado ao Auto de Infração nº 207351.0103/13-4. Requer, também, que seja determinado que tais valores sejam anulados e que o presente PAF seja definitivamente arquivado, em vista da extinção já reconhecida pela SEFAZ/BA do crédito tributário que foi lançado através do Auto de Infração nº. 207351.0103/13-4.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que o autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, situação esta que determina a remessa dos autos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo, restando extinto o crédito tributário.

Com a extinção do crédito tributário decorrente do pagamento do valor do débito, por óbvio, também fica extinto o processo administrativo fiscal, no presente caso o Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, lavrado em 26/08/2013, cuja ciência foi dada ao contribuinte, tendo este inicialmente impugnado o lançamento, contudo, posteriormente, reconhecido o débito e efetuado pagamento, conforme já relatado.

Nessa situação, com a extinção do crédito tributário e respectivo processo administrativo fiscal, o sistema da SEFAZ/BA não deveria indicar a existência de qualquer débito vinculado ao Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, já que este se encontra extinto pelo pagamento.

Ocorre que, conforme aduzido pelo autuado na petição protocolizada em 23/01/2013, *o extrato atualizado do débito objeto do presente Auto de Infração emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, indica indevidamente a existência de um valor remanescente de ICMS de R\$91.847,93, além de multa e juros correlatos (doc.4).*

Conforme dito acima, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento do valor integral do débito a sua consequência é a extinção do respectivo processo administrativo fiscal, por não haver mais lide, sendo que, a indicação no sistema da SEFAZ/BA de qualquer valor remanescente referente ao processo extinto somente poderá ocorrer em decorrência de erro.

No presente caso, foi precisamente isto o que ocorreu. O próprio Supervisor da IFEP/SUL esclareceu que *por erro do SEAI, os dois arquivos foram gerados com o mesmo ID – 566.870, o que levou à Supervisão ao erro, registrando no SEAI Inspetoria o arquivo do Auto de Infração contemplando ambas as infrações;*

Consignou o Supervisor que *ao contribuinte foi entregue uma cópia do Auto de Infração contemplando apenas a infração 03.02.05, que é o correto, contudo no SEAI foi registrado o primeiro arquivo enviado pelo autuante, contemplando as duas infrações;*

Disse, ainda, que *a infração 01.05.03 foi novamente lançada através do Auto de Infração nº. 207351.0106/13-3, cuja ciência foi dada ao autuado, devidamente instruído com os documentos probatórios, motivo pelo qual entende como correto proceder-se ao cancelamento da infração 01.05.03 lançada no Auto de Infração nº. 207351.0103/13-4, porque o contribuinte não foi cientificado.*

No expediente apresentado pelo contribuinte este requereu que *seja expressamente reconhecida a incorreção da cobrança do saldo remanescente que está indevidamente atrelado ao Auto de Infração nº. 207351.0103/13-4. Requer, também, que seja determinado que tais valores sejam anulados e que o presente PAF seja definitivamente arquivado, em vista da extinção já reconhecida pela SEFAZ/BA do crédito tributário que foi lançado através do Auto de Infração nº 207351.0103/13-4.*

Indubitavelmente, o saldo remanescente aduzido pelo contribuinte é totalmente indevido.

Em verdade, pode ser dito que o referido valor está vinculado a um Auto de Infração formalmente inexistente, haja vista que o Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, no qual consta as duas infrações 01.05.03 e 03.02.05, apesar de ter sido registrado erroneamente no SEAI não teve o seu curso processual normal, consoante o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, haja vista que, dentre outras exigências, não foi dada

ciência ao contribuinte da sua lavratura, com a indicação do prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de defesa; não foram entregues ao contribuinte cópias dos anexos e demonstrativos elaborados pela Fiscalização indispensáveis para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Diante disso, resta claro que é totalmente indevido o valor remanescente de R\$194.471,79, constante como referente ao Auto de Infração nº 207351.0103/13-4, razão pela qual deve ser excluído do sistema da SEFAZ/BA, tendo em vista a extinção do crédito tributário no valor histórico de R\$3.365.443,17, legalmente constituído através do Auto de Infração nº 207351.0103/13-4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **207351.0103/13-4**, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Quanto ao valor remanescente de R\$194.471,79, deve o órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia baixar do sistema, por se tratar de valor referente a crédito tributário indevidamente registrado.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR